

Art. 64.º Aos curadores das comarcas e aos chefes de circunscrição compete, alem das attribuições que lhes impõem e conferem os artigos antecedentes :

1.º Velar pela execução de todos os preceitos d'esta lei e seus regulamentos, e reprimir ou promover a repressão, pelos meios legais, das infracções d'esses preceitos ;

2.º Zelar, junto das autoridades administrativas que tiverem residencia na comarca, os direitos e os interesses legitimados dos indigenas, devendo ser ouvidos por essas autoridades acerca das providencias, que projectarem, que devam influir nas condições de existencia d'esses indigenas ;

3.º Redigir no fim de cada anno um relatório dos serviços da Curadoria a seu cargo, e enviá-lo ao Curador Geral da provincia, por intermedio do Governador do districto.

§ unico. Regulamentos especiaes definirão as attribuições dos delegados dos Curadores da comarca.

Art. 65 Este decreto entra immediatamente em vigor e será submettido á Assembleia Constituinte.

Art. 66.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica e na conformidade do disposto na base 2.ª do decreto de 25 de janeiro de 1906, se decretou, para fazer valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os serviços agricolas em Angola comprehendem :

1.º Reconhecimento e estudo das condições agricolas e da capacidade productiva da colonia ;

2.º Estações e postos experimentaes de cultura e de zootechnia ;

3.º Installação e direcção de explorações culturais, florestaes e zootechnicas ;

4.º Regimes florestaes, de caça e de pesca ;

5.º Serviços veterinarios ;

6.º Ensino pratico agricola ;

7.º Informaçõ e estatística agricola.

Art. 2.º Na Secretaria Geral do Governo da colonia será estabelecida uma Inspeção central de Agricultura á qual ficará competindo a direcção de todos os serviços agricolas na colonia.

Art. 3.º Em Loanda será installada uma estação experimental agronomica com laboratorios e campo de cultura.

§ 1.º O laboratorio que actualmente existe em Loanda será incorporado na estação agronomica.

§ 2.º Os campos experimentaes immediatamente dependentes da estação poderão ficar distantes do local onde forem estabelecidos os laboratorios e officinas, mas em sitio para onde haja communicações faceis e rapidas.

Art. 4.º Serão estabelecidos postos experimentaes de cultura ou florestaes no Cazengo, no Libollo, em Benguella, em Mossamedes e na Huilla.

§ unico. Estes postos experimentaes poderão ser deslocados ou estabelecidos novos postos em outras localidades, sobre proposta da Inspeção de agricultura por determinação do governador geral, ou com previa autorização do Governo central quando seja precisa. Poderão igualmente ser estabelecidos em fazendas particulares por contrato com os agricultores donos das mesmas fazendas.

Art. 5.º Será estabelecida uma estação zootechnica, em local indicado pela Inspeção de agricultura e por determinação do governador geral, logo que as disponibilidades orçamentaes o permittam.

Art. 6.º Os regimes florestaes, de caça e de pesca serão propostos pela Inspeção de agricultura e dirigidos e fiscalizados por esta e pelos seus delegados, quando approvados pelo governador geral ou pelo Governo central quando haja mester.

Art. 7.º Poderão ser estabelecidas, por conta do Estado, explorações culturais, florestaes ou zootechnicas, quando isto seja conveniente para utilização e fomento da riqueza agricola da colonia ou para sustentação de nucleos colonizadores.

Sempre que seja possivel, sem prejuizo dos fins visados por estas explorações, será a sua administração adjudicada a particulares em concurso publico.

§ unico. Nas condições das adjudicações que este artigo permite figurará sempre a obrigação de manter um posto experimental que ficará dependente do inspector de agricultura.

Art. 8.º Na Repartição da Agricultura a que se refere o artigo 2.º d'esta lei será estabelecida uma secção especial de veterinaria, com autonomia na execução dos serviços technicos, privativos da mesma secção, mas obrigada a prestar os serviços da especialidade que lhe forem reclamados pelo chefe da Inspeção da Agricultura.

§ 1.º Em Loanda, e immediatamente subordinado á secção veterinaria, será estabelecido um laboratorio veterinario e parques annexos, para estudo e tratamento das doenças especiaes do gado da colonia e fabrico de vacinas e soros.

§ 2.º Em outros locais da colonia, indicados pelo chefe da secção veterinaria e com autorização do governador

geral, poderão ser estabelecidos postos de observação e tratamento de gados.

§ unico. A secção veterinaria será incorporado o laboratorio que actualmente existe em Loanda no posto respectivo.

Art. 9.º Enquanto os recursos orçamentaes não permittam o estabelecimento de escolas praticas agricolas, as estações, postos experimentaes, os laboratorios, os parques veterinarios, deverão receber o pessoal indigena que seja possivel, de preferencia individuos de idade comprehendida entre os quinze e os vinte annos, como aprendizes dos officios agricolas e de tratadores e enfermeiros dos gados.

Art. 10.º A Inspeção da Agricultura pertence elaborar a estatística agricola da colonia e informar os agricultores, que o solicitem, sobre todos os assuntos que interesse a agricultura e á sanidade pecuaria e ao commercio agricola.

Art. 11.º O pessoal para a execução dos serviços ordenados nos artigos anteriores será o seguinte :

7 Agronomos, sendo um inspector, um director da estação experimental e um director da estação zootechnica e os restantes distribuidos pelos diversos serviços agricolas da colonia, conforme o inspector indicar ;

4 Veterinarios, sendo um chefe da secção veterinaria, um director do laboratorio e os restantes distribuidos pelos diversos serviços veterinarios da colonia, conforme o inspector indicar, ouvido o chefe da secção veterinaria.

8 Agricultores ou regentes agricolas ;

2 Amanuenses ;

8 Auxiliares europeus ;

O pessoal indigena que seja indispensavel.

§ unico. Este pessoal pode ser aumentado, conforme as exigencias dos serviços e a força das verbas orçamentaes.

Art. 12.º Os vencimentos annuaes do pessoal enumerado no artigo anterior serão os seguintes, ficando assim modificado, na sua applicação a Angola, o que dispõe a base 4.ª do decreto de 25 de janeiro de 1906 :

a) Engenheiros agronomos, engenheiros silvicultores ou medicos-veterinarios :

Categoria, 900\$000 réis.

Exercicio, 400\$000 réis.

Gratificação, variavel, conforme a situação do chefe do posto, director da estação, Inspector, respectivamente, 500\$000, 700\$000 e 900\$000 réis ;

b) Regentes agricolas :

Categoria, 432\$000 réis.

Exercicio, 468\$000 réis.

Gratificação, variavel, conforme a situação de auxiliar nos postos experimentaes, nas estações ou como chefes de postos, 400\$000, 500\$000 e 600\$000 réis respectivamente.

Amanuenses :

De categoria, 240\$000 réis ;

De exercicio, 180\$000 réis.

§ 1.º As ajudas de custo pagas aos funcionarios technicos, em cada dia em que pernitem fora da residencia official, são as seguintes :

Engenheiros-agronomos, engenheiros-silvicultores ou medicos-veterinarios, 3\$000 réis ;

Regentes agricolas, 2\$000 réis.

§ 2.º O pessoal auxiliar europeu ou indigena que for indispensavel será admittido como jornalista com os salarios correntes nas sedes dos serviços.

Art. 13.º O pessoal tecnico a que se referem os artigos 11.º e 12.º fica fazendo parte do quadro geral dos serviços agricolas colonias, conforme for decretado, com direito a aposentação nos termos da lei geral applicavel ás colonias, podendo ser transferido para outras colonias com as garantias que este decreto lhe dá.

Art. 14.º A admissão ao serviço do pessoal tecnico a que este decreto se refere será feita nos seguintes termos :
a) Anualmente será aberto no Ministerio da Marinha e Colonias, pela Direcção Geral das Colonias, concurso pelo prazo de trinta dias, para entrega de requerimentos dos technicos agricolas que desejem servir o Estado nas Colonias ;

b) A este concurso só podem ser admittidos os engenheiros agronomos, os engenheiros silvicultores e os agricultores e regentes agricolas que tenham o curso colonial criado pelo decreto de 25 de janeiro de 1906 e mantido pelo decreto de 12 de abril de 1911 ; medicos veterinarios com o curso da escola de medicina veterinaria de Lisboa ;

c) Findo o prazo de trinta dias a que se refere na alinea a) a Direcção Geral das Colonias marcará dia para se realizarem as provas praticas e publicas a que tem de ser submettidos os requerentes e prestadas perante um jury composto pelo Director Geral das Colonias, por um tecnico da 3.ª Repartição da mesma Direcção Geral e por tres lentes do Instituto Superior de Agronomia ;

d) As provas consistirão numa dissertação escrita sobre um ponto tirado á sorte, com quarenta e oito horas de antecedencia sobre assunto de agricultura colonial, de uma preparação para exame microscopico, de uma analyse chimica ou botanica de solos ou exemplares de flora colonial, na defesa oral da dissertação durante meia hora, variando estas provas com a categoria dos concorrentes conforme o jury indicar ;

e) Findas as provas o jury procederá á classificação dos candidatos ;

f) A classificação será publicada no *Diario do Governo* e valida por tres annos ;

g) Os individuos classificados em cada anno e não collocados á data dos tres seguintes concursos serão incorporados nas classificações de cada um d'esses annos ;

h) Passados os tres annos da vigencia da classificação, os individuos classificados e não collocados terão de submeter-se a novo concurso, se quiserem conservar o seu direito á collocação nos logares colonias.

§ unico. Os funcionarios que á data da publicação d'este decreto tiverem mais de um anno de serviço nas colonias podem ser collocados nos logares criados neste decreto. Terão igual direito os agronomos, os regentes agricolas e os veterinarios que tenham prestado na colonia serviço como contratado ou de outra qualquer forma durante mais de um anno.

Art. 15.º Quando os concursos fiquem desertos, quando não sejam approvados candidatos em numero sufficiente para as exigencias dos serviços agricolas colonias ou quando o jury o proponha, podem ser contratados funcionarios estrangeiros convenientemente habilitados para exercicio dos serviços agricolas colonias.

Art. 16.º Os candidatos approvados em concurso e que sejam nomeados desde logo serão enviados, antes de entrar em serviço, a tirocinar em colonias estrangeiras onde estejam estabelecidos os serviços especiaes que tenham de desempenhar.

§ unico. O pessoal que tirocinar nas colonias estrangeiras fica obrigado a servir o Estado nas colonias durante dois annos.

Art. 17.º Será provido no logar de chefe da Inspeção de agricultura o actual agronomo que ali serve, nomeado precedendo concurso como chefe de missão. Na direcção da estação experimental ficará o agronomo que ali serve como contratado.

§ unico. O restante pessoal será collocado por determinação de Governador Geral ouvido o Inspector de Agricultura.

Art. 18.º O Governo publicará os regulamentos indispensaveis á execução d'este decreto.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tendo a experiencia demonstrado a vantagem da adopção das circunscrições civis na administração dos territorios do interior das nossas colonias de Africa, onde a occupação é já completa e perfeita ;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É applicado á provincia de Angola o sistema de administração adoptado nos districtos de Lourenço Marques e Inhambane, na provincia de Moçambique, e constante da portaria provincial n.º 671 A, de 12 de setembro de 1908, devendo a regulamentação ser feita pelo respectivo governador geral, em conselho do Governo, e tendo em attenção as seguintes bases :

Base 1.ª

As circunscrições serão criadas naquellas areas em que não seja necessario, pelo estado de pacificação das populações indigenas, o regime de occupação militar.

Base 2.ª

Os vencimentos do pessoal serão os seguintes :

Administrador :	
Vencimento de categoria	489\$000
Vencimento de exercicio.....	400\$000
Gratificação como agente do curador.....	200\$000
Percentagem sobre o imposto de palhota.....	781\$000
Subsidio para montada.....	120\$000
	1:981\$000

Secretario :	
Vencimento de categoria	360\$000
Vencimento de exercicio.....	500\$000
Percentagem sobre o imposto de palhota.....	178\$000
Quotas como delegado de Fazenda.....	200\$000
Subsidio para montada.....	120\$000
	1:358\$000

Amanuense :
Será pago pelas edilidades, camaras ou commissões municipais, com vencimentos iguaes aos que actualmente tem os secretarios.

Base 3.ª

Arroladores :—Emquanto o aumento do imposto de palhota não justificar a existencia dos arroladores, serão as respectivas funções desempenhadas pelos secretarios ou amanuenses, recebendo por isso 1 a 5 por cento do imposto de palhota cobrado.

Base 4.ª

Os sypaes das circunscrições deverão ser pagos pela verba do artigo 90.º do capítulo V do orçamento de Angola.

Base 5.ª

O governador poderá escolher o pessoal para as circunscrições de entre todo o pessoal empregado na colónia, — civil ou militar. Esse pessoal, durante dois annos, será considerado como em commissão, só saindo dos respectivos quadros no fim d'esse periodo, caso não tenha sido mandado, por qualquer motivo reintegrar no seu lugar.

Base 6.ª

O pessoal a nomear para as circunscrições deverá ser escolhido entre os empregados que na provincia houver com melhor comportamento e mais conhecimento de assuntos indigenas, ou ainda entre pessoal estranho á administração.

Base 7.ª

Não poderão ser nomeados chefes de circunscrição:

- Os que tenham sido pronunciados por crime de desvio de fundos, roubo, burla, ou abuso de confiança;
- Os que tenham mau comportamento, ou não tenham tido boas informações annuaes nos ultimos cinco annos;
- Os individuos que não apresentem certidão de bom comportamento passada pela autoridade administrativa e certidão de folha corrida na comarca de sua naturalidade e na de sua residencia nos ultimos dois annos.

§ unico. O governador poderá entretanto nomear individuos que não possam apresentar os documentos exigidos na alinea c), sob sua responsabilidade, e justificando perante o Ministerio da Marinha e Colonias a razão porque o fez.

Base 8.ª

Deverá dar-se aos sobas e outros chefes indigenas a autoridade necessaria para poderem, como agentes do Governo, desempenhar as funcões que lhe são impostas, podendo, quando o governador o entenda, dar-lhes uma remuneração fixa, se pelos usos cafreas a não receberem dos seus administrados indigenas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpriam e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

2.ª Secção

Despacho realizado na data abaixo indicada

Por decretos de 25 do corrente:

Guilherme Augusto de Menezes — exonerado, a seu pedido, de administrador, por parte do Governo, da Companhia da Zambesia, para que havia sido nomeado por decreto de 5 de janeiro ultimo, sendo nomeado para o substituir José Carlos Trilho.

Direcção Geral das Colonias, em 27 de maio de 1911.— O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

3.ª Repartição

Tendo o governador geral do Estado da India submetido á approvação do Governo um regulamento para os encanamentos e consumo de agua na cidade de Pangim, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento para os encanamentos e consumo de agua da cidade de Pangim

CAPITULO I

Dos encanamentos

Artigo 1.º Todos os proprietarios de predios são obrigados a fazerem n'elles á sua custa os encanamentos parciais, que conduzam a agua da canalização geral ao interior dos mesmos predios, em condições que se prestem ao fornecimento de agua para os usos domesticos.

§ 1.º Esta obrigação vigora desde já para os predios sitos na via publica actualmente canalizada; começará a vigorar em relação aos demais predios desde que se estabeleça canalização na via publica com que elles confinarem.

Art. 2.º São isentos da obrigação a que se refere o artigo antecedente:

§ 1.º Os proprietarios de casas para habitação cujo valor locativo mensal não exceder a 10 rupias, salvo o caso de pertencerem ao mesmo proprietario duas ou mais casas e ser mais economico construir um só cano com as ramificações precisas e d'ahi não resultem inconvenientes.

§ 2.º Os proprietarios, cujas casas, ou pelo seu mau estado de conservação ou por defeito de construção, não comportarem nenhum dos systemas de encanamento adoptados pelo Governo nos termos do presente regulamento.

§ 3.º Os proprietarios que tiverem agua potavel dentro de suas casas.

Art. 3.º A obrigação de encanar interiormente os predios não envolve para os proprietarios ou inquilinos dos predios a de receberem por esse encanamento agua em seus domicilios, pois que todos os habitantes podem captar aguas dentro das suas propriedades, mas somente para seu exclusivo uso e consumo proprio, por quaesquer meios que não prejudiquem os abastecimentos do Estado.

CAPITULO II

Do processo para obrigar os proprietarios ao encanamento, do prazo em que este deve ser feito e dos casos em que o Estado o fará á custa do proprietario.

Art. 4.º O Governo intimará individualmente o proprietario ou proprietarios de um só predio, ou intimará geralmente os proprietarios dos predios de uma rua, ou de um determinado grupo de ruas canalizadas.

Art. 5.º Se o Governo preferir a intimação geral deverá, antes de começar o processo judicial, convidar por annuncios os proprietarios dos predios da rua ou grupo de ruas, que quiser demandar por esse modo, a que, sem necessidade de processo, venham dentro do prazo de trinta dias reconhecer a obrigação do encanamento, solicitando por escrito do Governo que lhes trace o encanamento para os seus predios, sob a comminação de, não vindo dentro d'aquelle prazo, pagarem as custas do processo judicial em que vierem a ser condemnados.

§ 1.º Os annuncios serão dois, publicados no *Boletim Official* e em um dos jornaes mais lidos da capital, e em cada um d'elles serão mencionados os predios pelos seus numeros de policia ou identificando-os pela sua situação e confrontações.

§ 2.º O prazo de trinta dias correrá da data da publicação do segundo annuncio na Folha Official e dentro d'esse prazo se publicarão os annuncios n'outro jornal.

§ 3.º Será, alem d'isso, affixado n'uma das portas de cada predio um aviso de que esse predio se acha comprehendido no convite.

§ 4.º Findo o prazo do convite, poderá o Governo demandar judicialmente os proprietarios que não tiverem annuido a elle.

Art. 6.º No processo judicial a citação pode ser pessoal ou por editos.

§ 1.º A citação pessoal será feita ao proprietario do predio.

§ 2.º A citação por editos será feita por tres editaes affixados em tres diferentes esquinas da respectiva rua ou respectivo grupo de ruas, e por dois annuncios no *Boletim Official* designando pelos seus numeros de policia, tanto nos editaes como nos annuncios, os predios a que a citação se refere. Fará, alem d'isso, affixar na porta ou n'uma das portas de cada predio, um aviso de que esse predio se acha comprehendido na citação edital, e o official que affixar os editaes examinará se essa obrigação se cumpriu, e do cumprimento passará certidão quando passar a de affixação dos editaes, recebendo por ella emolumentos eguaes aos d'esta ultima. Tanto os editaes como os avisos podem ser impressos no todo ou em parte.

§ 3.º São equiparados ao proprietario do predio, para os efeitos d'este e dos mais artigos do presente regulamento, o usufruario, o usurario, o adjudicatario e o consignatario de rendimentos, e bem assim todos os que por cada um d'elles administrarem o predio ou cobrarem os seus rendimentos.

Art. 7.º A citação quer pessoal, quer edital, será sempre para na primeira audiencia posterior á citação ou á dilatação dos editaes, virem os citados assinar uma audiencia, dentro da qual deduzam os embargos que tiverem para serem isentos da obrigação do encanamento, sob pena de se verem condemnados n'elle á revelia.

§ 1.º Nos embargos somente poderá allegar-se:

- 1.º A illegitimidade da pessoa citada, tendo a citação sido individual;
- 2.º Falta de previo convite nos termos do artigo 5.º, se a citação for geral;
- 3.º Qualquer dos motivos legaes de isenção estabelecidos no artigo 2.º

§ 2.º Deduzindo-se embargos até á primeira audiencia, serão appensados ao processo e confessados ou contestados pelo Ministerio Publico até á segunda audiencia seguinte, para o que se lhe continuará vista, formando-se para cada embargante um appenso distincto.

§ 3.º Não se deduzindo embargos alguns, ou confessando o Ministerio Publico todos os que se deduziram, o feito irá logo concluso, para o juiz, n'uma só sentença proferida no feito principal, condemnar de preceito os que não embargaram, e absolver aquelles cujos embargos foram confessados. Esta sentença será publicada impreterivelmente, ou na primeira audiencia seguinte áquella em que nenhuns embargos se offereçam, ou na primeira seguinte em que o Ministerio Publico confessou os embargos offerecidos.

§ 4.º Havendo, porem, embargos contestados, o feito ficará em prova por mais cinco audiencias.

§ 5.º A prova dos embargos não pode ser senão documental ou de vistoria, excepto quando competentemente se tiver levantado questão sobre legitimidade da pessoa citada, porque n'este caso e só sobre esta materia se poderá tambem produzir prova testemunhal.

§ 6.º A vistoria não se pode requerer senão no fim dos articulados. E requerida ella proceder-se-ha a louvação na primeira das audiencias da dilatação para a prova e far-se-ha a vistoria até á quinta audiencia.

§ 7.º Os documentos só poderão juntar-se com os respectivos articulados.

§ 8.º As testemunhas serão dadas em rol tambem com os articulados e inquiridas até á quinta audiencia da dilatação.

§ 9.º Finda a dilatação irá o processo logo concluso com os seus appensos, e o juiz, n'uma só sentença, proferida no feito principal, condemnará de preceito os citados, que não embargaram, absolverá aquelles cujos embargos foram confessados e julgará os embargos contestados como for de direito. Esta sentença será impreterivelmente publicada até á terceira audiencia posterior ás da dilatação.

§ 10.º Da sentença final competirá agravo da petição, a qual se interporá no appenso respectivo, se se referir a embargos e interpor-se-ha no feito principal se a nenhuns embargos se referir. Sendo mixto o recurso será interposto no feito principal, mas este subirá com os appensos a que o recurso se referir.

§ 11.º O agravo será interposto dentro de cinco dias de publicação da sentença independentemente do despacho do juiz; dentro dos cinco dias seguintes juntará o agravante ao feito a sua petição do agravo; dentro de outros cinco dias responderá o agravaado; e em seguida apresentará o escrivão o processo na Relação, na primeira sessão posterior ao dia em que findou o prazo para a defesa. Com a petição e a resposta poderão as partes juntar respectivamente as certidões que quizerem, do feito principal ou dos appensos ou outras.

§ 12.º O recurso será decidido na sessão em que for apresentado ou na seguinte. Decidido elle o processo baixará immediatamente á primeira instancia, appensar-se-ha ao principal e irá concluso para confirmação ou revogação da sentença na parte respectiva.

§ 13.º As custas do processo serão pagas respectivamente pelos proprietarios ou partes que decairem.

§ 14.º O escrivão dará officiosamente ao processo o andamento que fica designado; faltando a este dever será reprehendido ou suspenso conforme a falta.

§ 15.º Nestes processos não haverá lançamentos; valerá por lançamento o simples lapso de tempo. Não haverá despacho de recebimento dos articulados, o escrivão os juntará officiosamente ao processo, sendo-lhes apresentados em tempo. Conceder-se-ha vistas dos autos somente para a contestação dos embargos, para o agravo, e para a resposta do agravo; mas se os autos não forem dados dentro do prazo fatal, o lapso do tempo equivalerá ao lançamento, e o advogado, que, intimado em seguida para a entrega dos autos, os não der no acto da intimação, ficará sujeito á pena do artigo 99.º § 3.º do Codigno do Processo Civil, e os demais procedimentos determinados nos paragraphos seguintes d'esse artigo. Não haverá avaliação da causa: o valor d'esta para regulamento das alçadas, e para os demais efeitos, será sempre o de 300\$000 réis. Não haverá intimação de nenhum despacho ou sentença, a publicação valerá por intimação. Até á sentença final nenhum recurso se admitirá, senão o agravo no auto do processo.

§ 16.º Para ordenar a citação é competente o juiz de direito; para passar o mandado de citação ou os editos é competente o escrivão do juiz que tiver ordenado a citação; para effectuar esta, é competente qualquer dos officiaes indistinctamente. Feita porem a citação, o feito será distribuido na primeira audiencia seguinte como pertencente á 2.ª classe e desde então correrá seus termos no cartorio a que pertencer.

Art. 8.º Nos oito dias seguintes aos da publicação da sentença que terminar o feito, nos termos do artigo precedente, deverá o proprietario de cada predio, a que a sentença respeitar, requisitar da direcção das obras publicas, por escrito, que, conforme o disposto no artigo 12.º, lhe trace o encanamento respectivo.

§ 1.º Logo que a direcção das obras publicas lh'o tenha traçado avisará o proprietario de que pode ir áquella repartição examinar a descrição respectiva nos tres dias seguintes, durante as horas de expediente e cobrará recibo do aviso.

§ 2.º A descrição do traçado será datada, e terá a rubrica do director das obras publicas.

§ 3.º Não se obtendo recibo do aviso, conforme o § 1.º, será supprido por certificado passado e assinado pelo empregado das obras publicas que fizer a entrega, e por duas testemunhas que assistirem a ella, e annexar se-ha em todo o caso esse certificado, ou o recibo, á descrição do traçado respectivo.

§ 4.º O proprietario poderá exigir das obras publicas copia d'esta descrição, que lhe será dada no prazo de 8 dias, pagando elle a despesa respectiva de 1 rupia.

§ 5.º Conforme o traçado assim concluido deverá o proprietario fazer executar o encanamento dentro de trinta dias contados d'aquelle em que findou o prazo do § 1.º d'este artigo.

§ 6.º O proprietario pode fazer a construção por via da direcção das obras publicas, precedendo contrato com ella, ou por via de outrem; mas n'este ultimo caso deve participar áquella o começo da obra para que ella a fiscalize, e cobrar o recibo d'esse aviso.

§ 7.º A ligação do encanamento com a canalização geral do Governo só poderá ser feita pela direcção das obras publicas, que por esse serviço cobrará do proprietario a competente despesa.

§ 8.º Fazendo-se contrato com a direcção das obras publicas declarar-se-ha n'elle se a obra deve ser paga de pronto, ou em prestações e quantas.

§ 9.º O proprietario do predio, que quiser pagar em prestações, tem o direito de optar, ou por prestações trimestraes, não excedendo a quatro, com juro na razão de 6 por cento ao anno, ou por prestações semestraes, não excedendo a dez, com juro de 7 por cento ao anno.